



## A “LIMITAÇÃO” VOLUNTÁRIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Iuri Bolesina<sup>1</sup>  
Helena Carolina Schroeder<sup>2</sup>

**RESUMO:** Sob a lógica da constitucionalização do direito civil e através dos aportes da fenomenologia-hermenêutica, intenta-se um estudo jurídico e crítico acerca da possibilidade de renúncia total ou parcial do exercício dos direitos da personalidade como deferência à dignidade humana. Assim, no primeiro item realizou-se uma abordagem conceitual e histórica sobre a repersonalização do direito privado. Em seguida, o estudo dedicou-se a elucidar a posição jurídica dos direitos da personalidade no ordenamento legal brasileiro. Por fim, analisou-se criticamente a possibilidade ou não de renúncia total ou parcial do exercício dos direitos da personalidade. Em conclusão, obteve-se, em termos gerais, como acertada a posição que vê na possibilidade de renúncia total ou parcial dos direitos da personalidade efetiva deferência à dignidade humana. Afinal, é a partir da renúncia total ou parcial do exercício de direitos da personalidade que uma pessoa pode ser o que ela é ou pretende ser (livre desenvolvimento da personalidade), sentindo-se bem consigo mesma, e buscar seus projetos de vida. Isto, todavia, merece ressalvas: a disponibilidade do exercício não pode se traduzir em autolesão à dignidade humana, tampouco atrofiamento das singularidades de cada fase do desenvolvimento humano.

**Palavras-chave:** Direito civil constitucionalizado. Direitos da personalidade. Renúncia do exercício. Limitação voluntária. Dignidade humana.

**ABSTRACT:** Under the logic of constitutionalization of private law and through the contributions of phenomenology, tries to be a legal and critical study of the possibility of full or partial waiver of the exercise of personal rights in deference to human dignity. Thus, the first item there was a conceptual and historical

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Professor da faculdade de direito da Faculdade IMED. E-mail: iuribolesina@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica da faculdade de direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de iniciação científica - PUIC. Integrante do Grupo de Pesquisa “Intersecções jurídicas entre o público e o privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. E-mail: helenacschroeder@hotmail.com

approach to repersonalization of private law. Then, the study set out to clarify the legal position of the personality rights in the Brazilian legal system. Finally, it was examined critically whether or not to waive or partially waive the exercise of personal rights. In conclusion, we obtained, in general terms, as the right position to understand about the possibility of total or partial waiver of the rights of personality in effective deference to human dignity. After all, it is from the complete or partial waiver of the exercise of the personality rights that a person can be what it is or intends to be (free development of personality), feeling good about yourself, and get your life projects. This, however, deserves reservation: the availability of exercise can not be reflected in self-injury to human dignity, either atrophy of the singularities of each stage of human development.

**Keywords:** Constitutionalized civil law. Personality rights. Waiver of exercise. Voluntary limitation. Human dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico brasileiro passou por mudanças de perspectiva no seu acontecer. Migrou de uma lógica individual e patrimonialista para uma lógica centrada na pessoa e na dignidade humana. Com efeito, positivaram-se direitos muito caros à pessoa e à sua dignidade, aos quais se denominou direitos da personalidade. Originalmente, tais direitos integravam o rol patrimonial do seu titular e serviam como bases de resistência aos abusos do Estado, dos particulares e do próprio titular destes direitos, abusos que, paradoxalmente, eram assinalados pelo próprio Estado, ou seja, um dos possíveis violadores.

Em face disso, parte dos pesquisadores percebeu que o tratamento que estava sendo dedicado aos direitos da personalidade não se coadunava com as perspectivas contemporâneas. Foi nesse momento que se começou a cogitar, em deferência à própria dignidade humana expressada na condição de livre desenvolvimento da personalidade, a possibilidade de renúncia total ou de disponibilidade parcial no exercício dos direitos da personalidade. A hipótese

permanece em aberto e é a partir dela que se busca desenvolver o estudo presente.

Dito isso, arquiteta-se a estrutura do presente texto em três eixos. No primeiro, o foco recairá sobre a proteção da dignidade da pessoa humana no e pelo direito privado brasileiro, com ênfase nas disposições do Código Civil, a partir do que se convencionou denominar constitucionalização do direito privado. Nesse ínterim, portanto, almeja-se aclarar questões conectadas à repersonalização do direito privado e às teorias e práticas jurídicas que orbitam determinadamente esta temática.

Na sequência, o segundo espaço do artigo dedicar-se-á a traçar um perfil acerca da posição jurídica dos direitos da personalidade no ordenamento legal brasileiro. Para tanto, centralizar-se-á no tratamento jurídico-legal dos direitos da personalidade, ou seja, nos debates que dizem respeito ao paralelismo que tais direitos possuem com os direitos fundamentais e, também, nas celeumas que envolvem a necessidade e utilidade prática entre optar-se por uma cláusula geral de tutela da personalidade ou entre um rol taxativo destes direitos. Vale observar que não se terá a intenção, pelo menos não neste momento, de observar a sua natureza jurídica e caracteres fundantes dos direitos da personalidade.

Ao final, no terceiro item do desenvolvimento do estudo, tencionar-se-á agregar valor à discussão sobre a possibilidade ou não da renúncia ou da disponibilidade parcial do exercício dos direitos da personalidade ou mesmo dos direitos em si, como eventualmente cogita-se na doutrina. Destarte, a partir dos constructos dos dois primeiros itens e com o auxílio de alguns exemplos concretos buscar-se-á imergir no tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro dedica a essa questão.

## **2 A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

A aceitação da dignidade humana como pilar central da ordem jurídica brasileira deve muito ao processo que se popularizou como “constitucionalização do direito” e, mais especificamente, no espaço do direito civil, como “constitucionalização do direito civil” (PERLINGIERI, 2008, p. 1; SARLET, 2008, p. 306). A alocação da dignidade humana no centro do ordenamento jurídico brasileiro deu-se com a Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, III), a qual

inaugurou, no documento público e oficial de maior relevância, o pensamento jurídico centrado na dignidade humana. Tal noção, que foi seguida pelo Código Civil de 2002 – todavia, não sem resistência neste âmbito –, trouxe notável transformação no *códex* que necessitou reformular-se, culminando no cadenciado enfraquecimento do excessivo individualismo e patrimonialismo que pautavam as relações desenvolvidas neste espaço, em prol de uma visão que privilegiasse a dignidade e a pessoa humana.

Esse movimento jurídico consolidou fenômenos que foram resumidos nos títulos “despatrimonialização” e “repersonalização” do direito civil, os quais conduziram a inovações e à positivação de institutos neste cenário, dentre as quais o reconhecimento da solidariedade jurídica, da boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA, 1999), da função social, do patrimônio mínimo (FACHIN, 2006), dentre outros, os quais, em retroalimentação, serviram como mecanismos jurídicos de consolidação da dignidade humana como fundamento do direito privado constitucionalizado. Igualmente, é acertado asseverar que tais fenômenos edificaram os pilares fundacionais do Código Civil de 2002: rigor técnico e lógico, proximidade com as estruturas dos sistemas jurídicos de Portugal, Alemanha e Itália, eticidade, socialidade e operabilidade (TIMM, 2008, p. 53-55).

Nesse contexto, a despatrimonialização e a repersonalização do direito privado servem como matriz que coloca a pessoa humana em primeiro lugar, mas não no sentido clássico liberal burguês presenciado nos anos que sucederam a Revolução Francesa (individualismo, atomismo e patrimonialismo ao extremo), e sim numa perspectiva crítica que torna a pessoa humana e sua dignidade o elemento principal do arranjo jurídico e o patrimônio, por seu turno, como coadjuvante (FACHIN, 2003, p. 218). Indo além, é possível afirmar que o grande desafio dos intérpretes do direito privado constitucionalizado é perceber que a pessoa humana passa a ser sujeito *de* direitos nascidos da dignidade humana e não mais sujeitos do direito, objetos de trabalho do direito, que sob a lógica do patrimonialismo eram tutelados. Em síntese: o patrimônio serve à dignidade e não o inverso (LÔBO, 1999, p. 103).

Outra modificação deveras relevante para o direito privado trazida pela sua constitucionalização é o reconhecimento de uma nova lógica normativa. Agora percebe-se uma clara distinção em grau e gênero entre princípios, direitos fundamentais e regras que, apesar da diferenciação entre si, capitaneados pela

dignidade humana conjugam forças para a harmonização e interpretação teológica do sistema jurídico. Ocorre, em síntese, uma circularidade simbiótica entre normogênese e densificação, ou seja, ao tempo que os princípios e/ou os direitos fundamentais dão vida a uma regra, esta regra evidencia em concreto o conteúdo daquele princípio ou direito fundamental que lhe deu razão de ser. De tal forma:

A concepção principiológica do Direito Civil dá margem à revisão dos estatutos clássicos do Direito Civil, repondo o ser humano, e seu ambiente sustentável, no patamar de entes de máxima relevância ao ordenamento jurídico. Com isto se impõe uma releitura cabal das instituições de Direito Privado, ainda arcaicas em face do conservadorismo da dogmática reinante, de caráter patrimonialista. [...] O Código, como qualquer conjunto de regras, deve ser analisado como via concretizadora dos princípios aos quais densifica (ARONNE, 2013, p. 107-108)

Em outra seara, o movimento de repersonalização do direito privado, no que tange à aplicação concreta dos institutos do direito privado, notadamente com o reconhecimento dos direitos da personalidade, fez com que o Código Civil de 2002 abandonasse as linhas interpretativas exegetas e liberais oitocentistas fundadas no conceitualismo (FACHIN, 2015, p. 26), o que culminou numa renovada visão da pessoa humana. Significa dizer, em termos práticos, que cada pessoa humana passa a ser vista como única, dotada de uma singularidade exclusiva, identicamente aos seus semelhantes, também dotados de suas singularidades exclusivas, o que não quer importar em individualismo e insulamento em si mesmo.

Destarte, instala-se uma relação paradoxal: de um lado, a pessoa humana é considerada como igual, provida de igual dignidade humana como seus semelhantes e, portanto, titular e carecedora de tratamento isonômico; e, de outro lado, é reconhecida em sua individualidade concreta, carecedora de tratamento diferenciado. Tal paradoxo conduz o direito civil para além das teorizações e previsões legais abstratas, exigindo a sua interpretação nas relações existenciais únicas, ou seja, caso a caso (SILVA FILHO, 2007, p. 2783).

Ao lado disso, a constitucionalização do direito, no que diz respeito à repersonalização do direito civil, trouxe consigo o reconhecimento e a intensificação da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, fazendo valer e fazendo-se valer das teses jurídicas oriundas da teoria dos direitos fundamentais. Neste sentido, a dignidade da pessoa humana é blindada

por lógicas como força normativa da Constituição, eficácia irradiante e dever constitucional de proteção e promoção dos direitos fundamentais, bem como aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações particulares (HESSE, 1991; CANARIS, 2003).

Ademais, há renovação nas técnicas legislativas, onde a rigidez das regras é abrandada pela flexibilidade das disposições normativas de conteúdo aberto (clausulas gerais) (TEPEDINO, 2007, p. XIX). No mesmo sentido, a jurisdição constitucional (especialmente no controle difuso) tem poder-deveres renovados, visando o fiel cumprimento das previsões da Constituição Federal.

Portanto, a alocação da dignidade da pessoa humana no seio do direito civil perpassou e ainda perpassa, por um processo de aceitação e absorção de novas racionalidades jurídicas. Essas racionalidades nada mais almejam que o livre e autônomo desenvolvimento da pessoa – logo, também nas relações civis. Trata-se do reconhecimento da materialidade existencial humana, a qual deve estar desprendida das amarras que o direito fruto da modernidade jurídica ingenuamente visava impor à realidade para contê-la (GROSSI, 2004, p. 53).

### **3 A POSIÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

O ponto de partida quando se pretende trabalhar os direitos da personalidade contemporaneamente deve ser sempre a complexidade da pessoa humana, da dignidade humana e do contexto existencial do tempo presente. Isso alerta àqueles que pretendem buscar um conceito definitivo ou neutro de direitos da personalidade, bem como àqueles que visam tipificar um rol exaustivo de direitos da personalidade, para a ingenuidade que tais esforços representam. Afinal, é fácil perceber como a cada momento novos riscos e desafios surgem à personalidade humana, demandando novos direitos e formas de tutela.

De forma introdutória e fugaz, poder-se-ia dizer que os direitos da personalidade são um conjunto de direitos que todos possuem, mas que em cada pessoa manifestam especificidades distintas, sendo tão próprios de cada qual que por vezes chegam a confundir-se com o sujeito e expressar a sua

personalidade a terceiros (BELTRÃO, 2014, p. 10)<sup>3</sup>. Assim, apenas para ilustrar, no Brasil, estariam pacificamente neste conjunto de direitos, por exemplo, a imagem, a integridade psicofísica, a privacidade e a honra.

A concretização dos direitos da personalidade no Brasil, sob a égide do direito repersonalizado pela primazia da dignidade da pessoa humana, iniciou-se com a Constituição Federal de 1988. No âmbito constitucional, sua tutela de modo direto ou conexo aparece claramente no artigo 1º, III (que prevê a dignidade humana como princípio fundamental); no artigo 3º, incisos I e IV (que tratam do desenvolvimento livre, isonômico e solidário); de forma direta e indireta ao longo dos artigos 5º, 6º e 12 (que trata dos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões, assim como dos direitos de nacionalidade, em todos os casos possibilitando o livre desenvolvimento da personalidade); e, ao longo de outros direitos fundamentais, esparsamente e implicitamente previstos na Constituição (como nos artigos 7º, 194, 205, 225, 226 e 227, para ficar apenas nestes).

Vale destacar que o Brasil reconheceu no artigo 1º, III, da Constituição Federal, uma cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, a exemplo do que já se verificava no direito luso (SOUSA, 1995, p. 104-105) e no direito germânico (MIRANDA; RODRIGUES JUNIOR; FRUET, 2012, p. 20-21), por exemplo. A cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade é uma previsão que tutela de modo amplo a personalidade, acolhendo todas as suas possíveis manifestações e agindo de modo a promover a personalidade e a reparar eventuais violações. Destarte, é uma anotação legislativa material jusfundamental que não limita a personalidade humana a uma ou outra das suas manifestações (como ocorre com as perspectivas pluralistas-tipificadoras (PERLINGIERI, 2007, p. 154)).

Como é de se intuir, tal ideia é extremamente sedutora e, ao mesmo tempo, frágil. Sedutora porque possibilita uma abertura material de tutela da dignidade humana, na sua expressão dos direitos da personalidade, viabilizando e potencializando o livre desenvolvimento da personalidade através de direitos tipificados e não tipificados; frágil, pois relega o seu reconhecimento a uma

---

<sup>3</sup> Os direitos da personalidade, naquilo que é juridicamente possível, aplicam-se as pessoas jurídicas. Todavia, considerando as pretensões ora intentadas, deixar-se-á de lado o que tange as pessoas jurídicas.

espécie de “boa vontade” – à discricionariedade – estatal, especialmente, do Poder Judiciário que, ao fim e ao cabo, é quem realiza a última salvaguarda jurídica. Logo, padeceria a cláusula geral de tutela da personalidade de um atrofiamento ingênito de suas possibilidades (ALMEIDA, 2012, p. 92-93).

Mencionado atrofiamento ingênito acaba engendrando efeitos concretos no momento da tutela efetiva dos direitos da personalidade. Se de um lado é verdade que o reconhecimento irrefletido de direitos da personalidade significa banalizá-los, por outro lado e ao mesmo tempo, prender-se a um rol engessado é menosprezar a complexidade da pessoa e da dignidade humana. Assim:

[...] mostra-se insuficiente qualquer construção doutrinária que, tipificando vários direitos da personalidade ou cogitando um único direito geral da personalidade, acaba por limitar a proteção da pessoa à atribuição de poder para salvaguarda meramente *ressarcitória*, seguindo a lógica dos direitos patrimoniais. Critica-se nesta direção, a elaboração corrente, que concebe a proteção da personalidade aos moldes (ou sob o paradigma) do direito de propriedade. A personalidade humana deve ser considerada antes de tudo como um valor jurídico [...] de modo a se proteger eficaz e efetivamente as múltiplas e renovadas situações em que a pessoa venha a se encontrar (TEPEDINO, 2007, p. XXIII).

De qualquer forma, além do alcance material proporcionado pela cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade há, ainda, a previsão do § 2º, artigo 5º da Constituição Federal, na qual está a cláusula de abertura e recepção da Constituição aos direitos fundamentais. Tal elemento normativo possibilita que direitos que sejam reconhecidos como fundamentais em sentido material (e não obrigatoriamente em sentido formal) (SARLET, 2010, p. 74) advindos dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte e/ou do regime ou princípios constitucionais possam ser anexados ao rol de direitos jusfundamentais tutelados pelo Estado brasileiro.

Todos esses elementos confluem para a percepção de que a proteção da Constituição brasileira à personalidade humana é bastante ampla e dinâmica. Sem embargo dessas previsões, existem outras previsões em leis infraconstitucionais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Biossegurança, o Estatuto da pessoa com deficiência, o Estatuto do Idoso, etc. Bastante especificamente, no Código Civil de 2002 – pioneiramente na história brasileira – tratou-se de positivizar expressamente um rol de direitos da personalidade, ao longo dos artigos 11 a 21, elencando em formulações gerais

basicamente o direito à integridade psicofísica (artigos 13 a 15), ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19), à imagem (artigo 20) e ao direito à privacidade (artigo 21).

Diante disso, se por um lado a tipificação desses direitos apaziguou o debate acerca da existência e possibilidade de tutela destes direitos enquanto direitos subjetivos – celeumas geradas pelas teorias negativistas (SZANIAWSKI, 2005, p. 43) –, por outro lado alimentou a discussão sobre a aparente perfunctoriedade destas positivizações, uma vez que as previsões ali contidas expressamente já apareciam em maior medida na Constituição Federal. Daí porque exige-se, atualmente, uma harmonização do parco rol de direitos da personalidade da legislação infraconstitucional com as previsões mais amplas da Constituição Federal. Demanda-se, ao fim de tudo, o reconhecimento do rol aberto ou exemplificativo dos direitos da personalidade expressamente positivados (caráter de *numerus apertus* destes direitos) (BELTRÃO, 2014, p. 59-60) Não fosse isso, estar-se-ia fadado ao não reconhecimento de novos direitos da personalidade ou, ao menos, ao trabalho hercúleo de demonstrá-los como integrantes do núcleo de um dos direitos já tipificados.

Além disso, questionou-se que o trato dos direitos da personalidade como direitos subjetivos sob a lógica da modernidade jurídica os relegaria à qualidade de direitos patrimoniais exclusivamente, o que não se coaduna com a repersonalização do direito privado (DONEDA, 2007, p. 42-44). Logo, pertinente uma atuação preventiva e repressiva de tutela dos direitos da personalidade, vendo-os como direitos subjetivos, mas ao mesmo tempo como direitos objetivos, possibilitando não apenas o tratamento através das vias da responsabilização e reparação (civil ou penal), mas também a partir de ações como políticas públicas e ações/investimentos privados autônomas, impulsionando pautas impostas no aspecto objetivo destes direitos (TEPEDINO, 2007, p. XXV).

#### **4 A DISPONIBILIDADE RELATIVA E VOLUNTÁRIA (NO EXERCÍCIO) DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DEFERÊNCIA À DIGNIDADE HUMANA**

O tempo presente, marcado por tensões de perspectivas modernas e pós-modernas, facilmente ilustradas pelos paralelos dos destempos engessados do direito frente à fluidez dinâmica das novas tecnologias e mídias, demanda dos juristas uma revisão crítica dos conceitos tidos como uníssonos até pouco tempo. Tecnicamente, já a partir da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade deveriam ser lidos sob o viés que privilegia a dignidade humana em detrimento do excessivo patrimonialismo outrora reinante no âmbito do direito privado. Não obstante, há evidente resistência a isso sob argumentos que vão desde razões jurídicas (mais ou menos) vazias até moralismos e fundamentalismos.

Logo, a clássica estrutura dos direitos da personalidade, estendida ao exercício desses direitos<sup>4</sup>, que os vê como inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes* (BITTAR, 2008, p. 11), passa, no que diz respeito majoritariamente ao seu exercício, a ser alvo de reconsideração, tendente, se não a viabilidade de uma renúncia total (STANCIOLI, 2010, p. 97), ao menos de uma disponibilidade relativa (CANTALI, 2009, p. 259). Neste sentido, há clara distinção entre os “direitos” da personalidade e o “exercício” destes direitos.

Efetivamente, os exemplos contemporâneos revelam que as bases clássicas dos direitos da personalidade são desafiadas rotineiramente por práticas socialmente aceitas, note-se: a plena e voluntária exposição (da imagem, do pensamento, da honra, etc) em redes sociais de toda espécie; a participação voluntária em programas televisivos como *Big Brother*, *Casos de Família* e *Teste de Fidelidade* (que não obstante haja certeza do conteúdo ficto deste último programa, há clara exposição dos atores); a participação em esportes violentos ou perigosos como boxe, MMA e *Wing Walking*; a manipulação genética; a prática de nudismo em praias convencionais ou em protestos; a transformação corporal para saciar o desejo de vaidade ou mesmo buscando adequação físico-identitária, e a lista continua indefinidamente e

---

<sup>4</sup> “Por um lado, a renúncia ao exercício de um direito da personalidade, no plano valorativo, é a afirmação da autonomia da vontade da pessoa natural. [...] Situação plenamente diversa encontra-se quando uma pessoa perde a titularidade do direito. Neste caso, o direito da personalidade é extirpado, não existindo mais *condições de possibilidade* para seu exercício. [...] a *ratio* de ambos os casos é muito diversa. Além disso, na *renúncia ao exercício*, a personalidade jurídica do agente fica intacta, enquanto na *renúncia à titularidade*, há uma afetação da personalidade da pessoa natural” (STANCIOLI, 2010, p. 98-99).

exponencialmente no contexto globalizado e pós-moderno<sup>5</sup> (SCHREIBER, 2014, p. 26-27).

Fato é que, em que pese o Código Civil de 2002, em seu artigo 11, venha a expressar que “[...] os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”; no artigo 13 disponha que “[...] é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”; e ao longo dos artigos 11 e 21 traga previsões de várias ordens que vedam total ou parcialmente a limitação voluntária dos direitos de personalidade, a disponibilidade relativa e voluntária dos direitos da personalidade no seu exercício é o que pauta as atuais relações entre sociedade e direito.

Em outros termos, seus caracteres distintivos clássicos são postos à prova em situações concretas que aclaram a relatividade, a patrimonialidade, a transmissibilidade, a penhorabilidade, a temporalidade, a limitabilidade e a facultatividade no exercício voluntário destes direitos (CANTALI, 2009, p. 255-256). Isso, porém, a partir de uma leitura civil constitucionalizada, tem menos a ver com interesses patrimoniais e mais a ver com a satisfação dos desejos de transformação e ratificação da personalidade.

Isso porque, contemporaneamente, tem-se uma leitura da autonomia da vontade distanciada do “atomismo” e da sua subserviência à ordem pública já que, ao revés, passa aquela a ser elemento constitutivo desta. Nessa coerência, a renúncia total ou parcial no exercício dos direitos da personalidade conecta-se com o livre e autônomo desenvolvimento da personalidade humana ínsito de cada pessoa (STANCIOLI, 2010, p. 109/124).

Em termos mais rasos, é a partir da renúncia total ou parcial do exercício de direitos da personalidade que uma pessoa pode ser o que ela é ou pretende ser, sentindo-se bem consigo mesma. É a partir disso que pode ela buscar seus projetos de vida, por mais estranhos que possam parecer, desde que, todavia,

---

<sup>5</sup> “Se tentarmos prolongar a reflexão sobre a globalização em termos de pensamento jurídico, nos depararemos com a problemática do pós-modernismo em direito. O fato de que as duas problemáticas não sejam frequentemente associadas deve-se simplesmente ao fato de que elas parecem dizer respeito a comunidades científicas diferentes: a globalização seria preferencialmente assunto dos economistas e dos cientistas políticos, enquanto que o pós-modernismo diria respeito, ao contrário, aos filósofos, e até mesmo aos sociólogos. Eu estimo, no meu entender, como jurista, que os problemas suscitados por uma e por outra possuem aspectos que se relaciona intimamente” (ARNAUD, 1999, p. 195-196).

não se configurem em (auto)lesão à dignidade humana, observadas as singularidades de cada fase do desenvolvimento humano (como, por exemplo, o trabalho artístico infanto-juvenil sobrecarregado e *glamorizado* em comparação com o trabalho artístico adulto em mesmas situações).

Para ilustrar, cogite-se como o célebre caso francês do lançamento dos anões poderia ter um desfecho distinto se analisado em um cenário de direito civil constitucionalizado, afinal, seria incoerente tolerar violentas batalhas de MMA ou a objetificação da mulher em programas como *Pânico na Band* e, ao mesmo tempo, proibir alguém, devidamente protegido, de ser lançado como bola de boliche (SCHREIBER, 2014, p. 1-2/28). Aliás, mencionado programa televisivo possui em um de seus quadros algo semelhante ao lançamento de anões, só que em uma versão “melhorada”: com anões e *panicats*.

Recorde-se, aliás, que os direitos da personalidade são direitos fundamentais. Assim, podem sofrer limitações voluntárias ou não. Ao lado disso, são dotados de dimensões defensiva e promocional: na primeira buscando o respeito e a proteção contra violações ou ameaças; e na segunda determinando ações em prol da concretização destes direitos. A confluência destas das ideias faz com que os direitos da personalidade sejam efetivos “direitos” e não apenas “deveres” que o titular deve, tão-somente, proteger ou esperar uma violação para que possa usufruí-los (TEPEDINO, 2007, p. XXIII).

Ciente disso é que as Jornadas de Direito Civil (capitaneadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal) buscaram uma interpretação dignificada dos direitos da personalidade. Para tanto, sugeriram, em relação aos artigos 11 a 21 do Código Civil vigente, a possibilidade de autolimitação do exercício dos direitos da personalidade, reservando a apreciação de eventual inadequação para a análise caso a caso (CJF, 2012). Em que pese o avanço, as mesmas jornadas asseguraram ao julgador um espaço de discricionariedade baseado em elementos como “bons costumes” e “ordem pública”, os quais, deve-se reconhecer, são espaços de entrada para “ismos” (moralismo, patrimonialismo, fundamentalismo, paternalismo, etc.). Em determinadas situações, tais elementos obstaculizam o livre desenvolvimento da personalidade.

Isso porque, o exercício dos direitos da personalidade acontece em cenários corriqueiros da vida que, em tese, não deveriam ser solucionados pelo

direito como primeira opção (mas sim pela educação ou psicologia ou medicina, etc.)<sup>6</sup> e que, justamente por isso, contam com efêmeros e/ou mórbidos traços legislativos ou jurisdicionais para sua solução (como, por exemplo, “bons costumes”) (ARONNE, 2006, p. 24). Aparecem sérias dificuldades advindas de percepções imprecisas e, não raro, afirmações vagas que podem ser motivadas pela influência de noções também vagas e imprecisas sobre tecnologia, ciência, religião, moral, justiça, etc. (SCHREIBER, 2014, p. 34).

De qualquer forma a cautela é sempre bem-vinda, pois, se de um lado é imperioso repensar a renúncia e/ou a disponibilidade relativa dos direitos da personalidade no seu exercício com vistas ao respeito e à promoção do livre desenvolvimento da personalidade, por outro lado carece-se estar atento aos limites destas disposições e renúncias com base na dignidade humana. É válido atentar, assim, para a crescente tensão entre liberdade no manejo dos direitos da personalidade e o risco de mercantilização desses direitos, o que culminaria na “coisificação” da pessoa humana (SANDEL, 2013, p. 9-20).

## **5 CONCLUSÃO**

A constitucionalização do direito no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, marcou oficialmente o início de um novo paradigma jurídico centrado na dignidade da pessoa humana. Seguindo essa pista, o Código Civil de 2002 pretendeu albergar o máximo respeito da dignidade humana e, para tanto, além de reformular-se em suas disposições normativas, dedicou-se a uma revisão na sua interpretação. Esse movimento foi iniciado pelo fenômeno da constitucionalização do direito privado e culminou na despatrimonialização e repersonalização do direito privado, ou seja, a pessoa humana e sua dignidade são o elemento central e principal de do direito privado contemporâneo, passando o patrimônio e a lógica patrimonialista a ser subsidiária e sempre deferente aos desideratos da dignidade humana.

---

<sup>6</sup> “[...] a palavra final sobre a sanidade ou paternidade de alguém, pode não vir de um médico nem de um geneticista. Pode vir de um juiz. Pode contrariar integralmente a conclusão de um laudo. Seu preço? Um bom fundamento. Razão. Racionalidade. Seu meio? Sistema e discurso. Remédio? Recursos. Trajetória? Caótica. Medo? Indeterminação. Instabilidade. Alguém gostaria que fosse diferente? A história responde. [...] Medo? Vertigem? Não. Caos.” (ARONNE, 2006, p. 24).

No embalo da constitucionalização do direito privado, o Código Civil de 2002 inovou ao tipificar direitos da personalidade ao longo dos artigos 11 a 21. Apesar de a novidade ter sido recebida como algo positivo, não passou imune de críticas, já que aparentou ser reducionista em relação às previsões da Constituição Federal. Por outro lado, elogiou-se, em parte, a iniciativa de tentar tipificar um rol aberto de direitos da personalidade, pois isso facultava maior certeza no tratamento jurídico desta categoria do que a cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade contida no artigo 1º, III, da Constituição.

Nesse contexto, porém, as tensões concretas entre as lógicas modernas e pós-modernas evidenciam práticas sociais que desafiam tanto a tipificação expressa dos direitos da personalidade quanto o tratamento via cláusula geral de tutela. A cada momento novos riscos à personalidade humana aparecem e demandam novos direitos da personalidade para seu tratamento ou, ao menos, novas perspectivas dos direitos da personalidade já reconhecidos.

Contemporaneamente e a partir da repersonalização do direito privado, cogita-se a possibilidade de renúncia total ou de disponibilidade parcial do exercício dos direitos da personalidade. Destaca-se que tal possibilidade é própria do exercício destes direitos e não deles em si. Juridicamente, no Brasil, tais direitos não são passíveis de serem elididos (em situações normais), muito embora o seu não-exercício pelo titular possa ter efeitos aproximados à destruição.

De qualquer sorte, entende-se como acertada a posição que reconhece a possibilidade de renúncia total ou parcial do exercício dos direitos da personalidade como efetiva deferência à dignidade humana. Afinal, é a partir de tais comportamentos que uma pessoa pode ser o que ela é ou pretende ser (livre desenvolvimento da personalidade), sentindo-se bem consigo mesma. É a partir disso que ela pode buscar seus projetos de vida.

Tal aceitação, todavia, merece ressalvas: a disponibilidade do exercício não pode traduzir-se em autolesão à dignidade humana, tampouco atrofiamento das singularidades de cada fase do desenvolvimento humano. Efetivamente, há uma linha tênue entre as ações que dizem respeito ao livre desenvolvimento da personalidade e a autolesão à personalidade – como se viu dos exemplos acima indicados –, que demandam adequada interpretação civil-constitucionalizada

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade – perspectiva do direito português.** In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs.), *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, pp. 65-107, 2012.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado.** Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARONNE, Ricardo. **Direito civil-constitucional e teoria do caos: estudos preliminares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. Sistema Jurídico e Unidade Axiológica. Os Contornos Metodológicos do Direito Civil Constitucional. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 01, pp. 73-114, 2013.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 20 jan. 2015.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado** Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CJF (Conselho da Justiça Federal). **Jornadas de Direito Civil: I, III, IV e V: enunciados aprovados.** 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/jornada/issue/current>. Acesso em: 20 de jan. 2015.

DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no novo código civil.** In: TEPEDINO, Gustavo. (coord.), *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, pp. 35-60, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

\_\_\_\_\_. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítica do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do direito civil.** *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 141, 1999, p. 99-109.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: RT, 1999.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. *In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs.), Direitos da personalidade.* 3. ed. São Paulo: Atlas, pp. 1-24, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. *In: TEPEDINO, Gustavo (org.) Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* São Paulo: Atlas, pp. 1-11, 2008.

\_\_\_\_\_. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. Breves notas sobre a contribuição dos princípios para a renovação da jurisprudência brasileira. *In: TEPEDINO, Gustavo (org.) Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* São Paulo: Atlas, pp. 296-310, 2008.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. A Repersonalização do Direito Civil em uma sociedade de indivíduos: o exemplo da questão indígena no Brasil. *In: XVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, 2007, Belo Horizonte-MG. Anais do XVI Encontro Nacional do CONPEDI.* Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2007. v. 1. p. 2769-2789.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado.** Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUSA; Rabindranath V. A. Capelo de. **Direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Introdução: crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo. (coord.), **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, pp. XV-XXXIII, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. **O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.